



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001480/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.495 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24/08/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AMAURI TADEU DARCADIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EM NOME DA ESPOSA QUE DECLARA SEPARADAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge (esposa), titular do plano de saúde, na qual todas as deduções a que esta teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, o valor integral correspondente ao plano de saúde é indedutível na DIRPF do notificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 8ª. Turma da DRJ/SP2, de 5 de abril de 2.010 (fls. 14/18), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 5.201,40, sendo R\$ 2.798,26 a título de imposto, R\$ 2.098,69 de multa e R\$ 304,95 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 05/08), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.175,47, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Os valores relativos ao plano de saúde Sul América Cia de Seguro Saúde não podem ser deduzidos da Declaração do contribuinte, uma vez que o titular do plano é a Sra. Rosana Ap. Capato. Além disso, a mesma já se beneficiou do desconto através de desconto simplificado em sua Declaração Simplificada. A dedução deveria ter sido feita na declaração do titular do plano e ainda em modelo Completo.

Na impugnação o Recorrente alegou que o plano de saúde estava em nome de sua esposa por mera formalidade, uma vez que é quem arca com o custo, bem como que o plano é familiar, englobando ele, esposa e filhos, e que o erro no preenchimento da DIRPF decorreu da falta de detalhamento na informação da empresa Sul América Saúde, que só veio a perceber com a notificação, razão pela qual, pediu para considerar apenas a dedução a ele pertinente, bem como de um de seus filhos, dando ao final, provimento parcial.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, destacando que a legislação assegura a dedução da base de cálculo do imposto as despesas realizadas com médicos, dentistas, dentre outros profissionais ligados à saúde, mas restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes, e que no caso, a titular do plano de saúde é a esposa do Recorrente, que declara o imposto de renda separadamente, e que ela fez uso do modelo simplificado, portanto, utilizando-se do desconto padrão.

Em Recurso Voluntário a este colegiado o Recorrente reitera os termos da impugnação, no sentido de que seja deduzida da base de cálculo do imposto de renda a parcela do plano de saúde pertinente a ele e a de seu dependente Amauri Tadeu Darcadia Junior, bem como do valor pago de uma consulta médica que não foi reembolsado pelo plano, a seu filho/dependente, indagando na peça recursal, se sua esposa teria renda suficiente para quitar tais despesas.

Reiterou ainda tratar-se de erro de informação e não de má fé, bem como indaga sobre a razão pela qual a esposa teria utilizado do desconto padrão se o modelo completo lhe seria mais favorável, por possibilitar o desconto na totalidade, sugerindo o rastreamento dos cheques para comprovar as declarações por ele efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n 70.235, de 06 de março de 1.972, foi interposto pelo próprio autuado, e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida integralmente.

Com efeito, a decisão recorrida embasou seu julgamento no art. 8º da lei 9.250/95, que ao dispor sobre a base de cálculo do imposto, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Grifamos

O próprio Recorrente admite nas peças de defesa que a titular do plano de saúde é a sua esposa, embora por erro formal, assim como ela apura e declara o imposto separadamente, quando fez uso do desconto padrão.

Não cabe agora indagar a este colegiado se a sua esposa tinha ou não condições de suportar tais gastos ou qual a vantagem que a mesma obteve assim procedendo, pois a faculdade de declarar conjuntamente ou separado lhe foi assegurada, não podendo agora, em função da glosa que se mostra devida, sendo até mesmo parcialmente reconhecida pelo Recorrente, alterá-la.

Também não cabe nesta fase processual “rastreamento dos cheques” que comprovariam o pagamento das mensalidades do plano de saúde pelo Recorrente, como sugeriu, pois a titular do mesmo continuaria sendo a sua esposa, e esta questão só caberia ser apreciada, se ao processo fossem apresentados documentos que evidenciassem esta ocorrência.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI